



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0379/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0073072019-5  
ACÓRDÃO Nº 0379/2022  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Autuada: PETRUCIO MANOEL DA SILVA  
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA  
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO - NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*- Equívocos quanto ao tratamento tributário de mercadorias não conduzem à inidoneidade do documento fiscal que acoberta a operação. In casu, restou demonstrado que a conduta infracional que se pretendeu atribuir ao sujeito passivo não guarda correspondência com aquela descrita na inicial, porquanto não se subsume à situação contemplada no artigo 143, § 1º, II, do RICMS/PB.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000048/2019-11 lavrado em 17 de janeiro de 2019 contra PETRUCIO MANOEL DA SILVA, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0379/2022  
Página 2

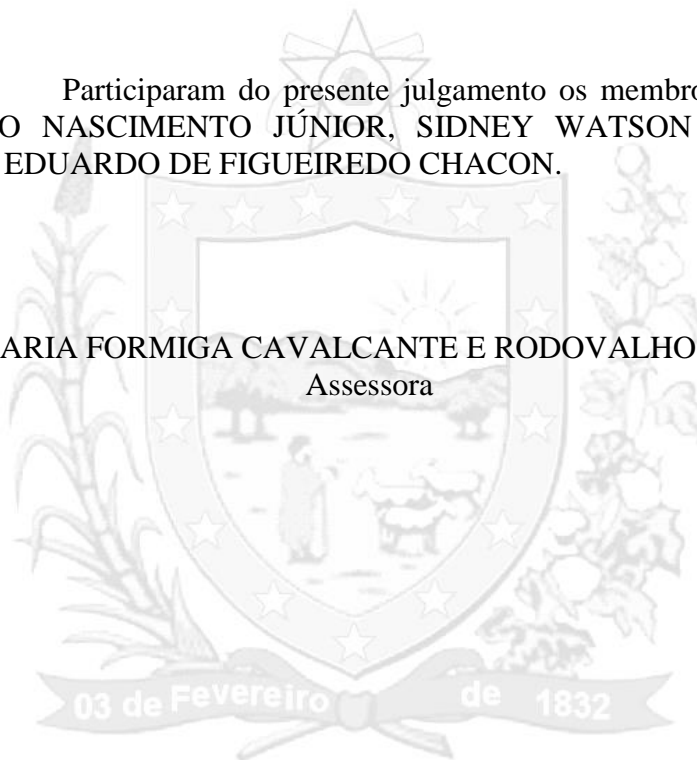
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de julho de 2022.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR**  
Assessora





Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0379/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0073072019-5  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Autuada: PETRUCIO MANOEL DA SILVA  
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA  
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO  
Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DOCUMENTO INIDÔNEO - NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

*- Equívocos quanto ao tratamento tributário de mercadorias não conduzem à inidoneidade do documento fiscal que acoberta a operação. In casu, restou demonstrado que a conduta infracional que se pretendeu atribuir ao sujeito passivo não guarda correspondência com aquela descrita na inicial, porquanto não se subsume à situação contemplada no artigo 143, § 1º, II, do RICMS/PB.*

## RELATÓRIO

Em análise nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000048/2019-11, lavrado em 17 de janeiro de 2019, contra PETRUCIO MANOEL DA SILVA, acima qualificado, consta a seguinte acusação:

**TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDÔNEO- NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A RESPECTIVA OPERAÇÃO >>** O autuado acima qualificado está sendo acusado de efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, uma vez que não é o legalmente exigido para a respectiva operação.



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0379/2022  
Página 4

**NOTA EXPLICATIVA:** MERCADORIA TRIBUTÁVEL (GRAMA ORNAMENTAL PARA AJARDINAMENTO) NA CONFORMIDADE DO ART. 20, INCISO I DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97. PARECER FISCAL N.O 2017.01.05.00227 PELA INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES INTERNA E INTERESTADUAL. PROCESSO N.O1784182017-8 MERCADORIAS TRANSPORTADAS ATRAVÉS DO VEÍCULO DE PLACA OHJ 6221/AL.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 1.620,00 sendo R\$ 810,00 de ICMS, por infringência ao art. 160, I, art. 151, Art. 143, §1º, II, c/c Art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 810,00 de multa por infração, arrimada no artigo 82, V, "b" da Lei n.º 6.379/96.

Constam termos de fiel depositário nos autos.

Depois de o autuado ser regularmente cientificado via Edital (fl. 11), em 09/04/2019, a empresa ITOGRASS AGRICOLA NORDESTE LTDA, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário imputado pelo descumprimento das obrigações tributárias consignadas no Auto de Infração em tela, protocolada em 24/01/2019 (fl. 14 a 27), uma vez que a mesma tomou ciência no libelo acusatório no dia 17/01/2019, em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) Não obstante a ação fiscalizatória ter ocorrido em face da empresa remetente das mercadorias, é de se ressaltar que a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba havia sido notificada acerca da decisão liminar concedida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação declaratória – PJe nº 0862128-16.2018.15.2001, para que se abstinhasse de realizar a cobrança do ICMS proveniente das operações de saída de muda de planta / muda de grama ou de efetuar a apreensão de mercadorias, descredenciamento e restrição cadastral;
- b) Em descumprimento à decisão judicial, a empresa foi autuada e as mercadorias apreendidas, o que configura afronta ao artigo 54-A, § 1º, II, da Lei nº 10.094/13.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela **procedência da exigência fiscal**, nos termos da seguinte ementa:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0379/2022  
Página 5

**DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NÃO LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO. MERCADORIA TRIBUTADA. FLAGRANTE FISCAL COMPROVADO.**

Aquele que transportar mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, que não é o documento fiscal não legalmente exigido para a operação, é responsável tributário pela infração cometida. Constatada a flagrante irregularidade, surge o direito de a Fazenda Estadual constituir o crédito tributário e aplicar a penalidade cabível.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Após cientificada da decisão proferida pela instância prima em 10 de junho de 2021, a responsável/interessada interpôs, em 22 de junho de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual repropôs os argumentos ofertados na impugnação e acrescenta que:

- a) A falta de destaque do valor do ICMS na nota fiscal não é motivo para se considerar o documento inidôneo, nos termos do artigo 143, § 1º, do RICMS/PB;
- b) Há evidente descompasso entre a narrativa da acusação e o teor da nota explicativa a ela associada.

Com base nos argumentos expostos, a recorrente requer seja reconhecida a nulidade da acusação fiscal, diante da existência de vícios insanáveis.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

**VOTO**

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário interposto pela empresa ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000048/2019-11.

De início, importa destacarmos que a peça acusatória fora lavrada em razão de a fiscalização haver considerado inidônea a nota fiscal eletrônica nº 7018, emitida em 16/1/2019 pela recorrente (vide cópia do referido DANFE foi anexada às fls. 4), em afronta ao disposto nos artigos 160, I; 151; 143, § 1º, II c/c o artigo 38, II, “c”, todos do RICMS/PB.

Art. 160. A nota fiscal será emitida:



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0379/2022  
Página 6

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Art. 151. Os transportadores não poderão aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadorias que não estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios.

Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.

§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:

(...)

II - não sejam os legalmente exigidos para a respectiva operação, quando esta circunstância for detectada pela fiscalização de trânsito de mercadorias;

Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Considerando o fato descrito na inicial, a fiscalização aplicou a penalidade insculpida no artigo 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

Preliminarmente, necessário registrarmos que, em se tratando de mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, a fiscalização tem total amparo legal para exigir, do transportador, o ICMS e a multa correspondentes.

No caso concreto, infere-se que o fato que deu azo à autuação está relacionado ao tratamento tributário conferido pela recorrente à operação com o produto destacado na nota fiscal nº 7018, vez que a fiscalização entendeu que, na situação em tela,



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0379/2022  
Página 7

não havia autorização normativa para se aplicar a redução de base de cálculo do ICMS de que trata o artigo 34, II, do RICMS/PB, conforme destacado na nota explicativa.

Após análise minuciosa dos autos, havemos de concluir que assiste razão à recorrente ao afirmar que a situação observada pela fiscalização - ainda que possa ser passível de autuação - não se subsume aos dispositivos normativos apontados como infringidos.

Em verdade, equívocos quanto à classificação tributária de produtos não tem o condão de acarretar a inidoneidade do documento fiscal que acoberta a operação. De mais a mais, as provas anexadas aos autos pela fiscalização não evidenciam transgressão ao artigo 143, § 1º, II, do RICMS/PB.

Noutras palavras, no caso em apreço, não restou configurada a conduta infracional descrita na peça acusatória, o que conduz à improcedência da exigência fiscal.

Destaque-se que este posicionamento está alinhado à jurisprudência do Conselho de Recursos Fiscais.

A título exemplificativo, apresento a ementa dos Acórdãos nºs 0563/2021 e 0340/2022, da lavra dos ilustres conselheiros Leonardo do Egito Pessoa e Paulo Eduardo De Figueiredo Chacon, respectivamente.

PROCESSO Nº 0075182019-9  
ACÓRDÃO Nº 0563/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Autuado: FÁBIO DA SILVA LEITE  
Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO  
DA SEFAZ - SANTA RITA  
Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO  
Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA  
MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.  
NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO  
NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -  
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO  
PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0379/2022  
Página 8

da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

ACÓRDÃO N° 0340/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Autuado: SÉRGIO AUGUSTO MOURA DA FONSECA

Recorrente: ITOGRASS AGRÍCOLA NORDESTE LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUCUTIVA DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO  
DA GR1 DA

SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: WERTHER VALDER FERREIRA GRILO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

MERCADORIAS EM TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.  
NÃO SER O LEGALMENTE EXIGIDO PARA OPERAÇÃO. ACUSAÇÃO  
NÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE -  
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO  
PROVIDO.

- A prova anexada aos autos demonstra que não há suporte fático a subsidiar o procedimento fiscal, uma vez que inexistente os motivos disciplinados no texto legal. Diante da imprecisão demonstrada na denúncia fiscal, bem como da condição de a infração ter ocorrido no trânsito, a constituição do crédito tributário tornou-se prejudicada.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão monocrática e julgar improcedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90133001.10.00000048/2019-11 lavrado em 17 de janeiro de 2019 contra PETRUCIO MANOEL DA SILVA, eximindo-o de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.





**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0379/2022  
Página 9

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de  
videoconferência em 15 de julho de 2022.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Relatora

